



Acórdão:

Processo Nº 0003700-44.2012.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca da Capital

Apelante: Estado do Pará

Procurador do Estado: Roberta Helena Bezerra Dórea

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – CEP 66025-160

Apelado: Letícia Gabrielle Helmer da Silva representada por Paulina Regiane Amora Hilmer

Advogada: Ingrid Manuella Barroso Fernandes

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL E NECESSIDADE DE LITISCONSSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. AFASTADAS. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DA AUTORA. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

#### PRELIMINARES

2. Descabe falar em conexão e continência se, da análise dos autos, constata-se que as demandas referidas apresentam causa de pedir e pedidos totalmente distintos, o que inviabiliza o reconhecimento desses institutos.

3. O Estado é responsável, solidariamente, com o Município e a União, pelo fornecimento de medicamentos aos necessitados, eis que incumbe ao Poder Público, em todas as esferas de poder político, a proteção, defesa e cuidado com a saúde. Por esse prisma, não há falar em incompetência do ente Estadual, na hipótese.

4. Da impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública. Inaplicável o disposto na Lei nº 8.437/90, observado o valor do bem jurídico tutelado (VIDA), havendo a preponderância de princípios constitucionais.

#### MÉRITO

5. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

6. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF, legitimidade do Município, do Estado e da União Federal, no que pertinente à obrigação para viabilizar o tratamento de saúde dos que dele necessitam.

7. Apelação conhecida e desprovida. Decisão Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente),



---

Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (membro).  
Belém, 30 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada contra si por LETÍCIA GABRIELLE HELMER DA SILVA, REPRESENTADA por PAULINA REGIANE AMORA HILMER, julgou procedente a pretensão esposada na exordial.

A parte dispositiva da Sentença foi vazada nestes termos (v. fls. 179/185):

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão da autora, confirmando os termos da decisão que deferiu a tutela antecipada, para determinar que o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde adote as providências necessárias para que seja realizada o tratamento indicado na pessoa da paciente LETICIA GABRIELLE HELMER DA SILVA, portadora de papiloma nas cordas vocais, disponibilizando recurso financeiro para custear todas as despesas com o tratamento, mesmo que em unidade hospitalar privada, dentro ou fora do Estado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios nem custas processuais.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Santarém (PA), 05 de julho de 2013.  
EVERALDO PANTOJA E SILVA  
Juiz de Direito

Em suas razões recursais (v. fls. 179/185), o Estado do Pará sustenta preliminarmente (i) a ocorrência de continência e conexão com o processo nº 000732-41.2012.814.0051 e da necessidade de reunião dos processos. (ii) Da Incompetência do Juízo – Impossibilidade de Processamento perante a Justiça Estadual, sendo indispensável a composição do pólo passivo pelos entes políticos das três esferas de Poder.

No Mérito, o apelante fez um breve comentário sobre o modelo brasileiro de saúde pública previsto na Constituição Federal, afirmando que a pretensão da apelada está desconectada com a realidade sócio-econômica da maioria dos brasileiros, não podendo o Estado ser obrigado a custear o tratamento da autora/apelada em um dos hospitais particulares mais caros do país.

Aduz que se os pacientes atendidos pelo SUS pudessem escolher os melhores hospitais e profissionais da rede particular para realizar seus tratamentos, o sistema público de saúde brasileiro iria ruir, não sendo essa a melhor interpretação dos preceitos constitucionais.

Além disso, o apelante afirma que o Município de Santarém é habilitado na condição de Gestor Pleno do Sistema Municipal e que recebe verbas da União para garantir a prestação de serviços públicos de saúde em seu território.

O apelado fundamenta suas razões em legislação e jurisprudência pertinente ao caso.

Alega que não se pode admitir a imposição de obrigação genérica ao Estado, devendo ser reformada a decisão recorrida, em razão da ausência de especificação na determinação judicial na parte dispositiva do julgado.

Por fim, sustentou acerca da impossibilidade jurídica de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, requerendo que o apelo fosse recebido e no mérito julgado procedente.

Às fls. 237-256, o apelado apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente, a inépcia do recurso de apelação, em razão das razões recursais serem idênticas com os argumentos trazidos na contestação (fls. 109-131) mesclado com os argumentos do Agravo de Instrumento (fls. 85-87).

No mérito, a apelada refutou os argumentos trazidos no apelo e reiterou o não conhecimento do recurso em razão da sua inépcia, como pedido alternativo requereu o seu desprovimento.

O representante do Ministério Público, fls. 276/286, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.



É o relatório.

**VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo a analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrente.

**DA PRELIMINAR DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA.**

O Estado do Pará sustenta em suas razões recursais a necessidade de reunião do presente feito com o processo nº 0000732-41.2012.814.005, todavia, é necessário esclarecer que o processo acima mencionado tinha como objetivo específico apenas o fornecimento de medicamento CIDOFOVIR e três doses de vacina contra HPV, com objetivo de controlar a doença.

Posteriormente, a parte apelada teve conhecimento do tratamento médico realizado no Hospital Sírio-Libanês, no Estado de São Paulo, onde foram obtidos bons resultados na cura de sua enfermidade, fato este que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Em simples análise, constata-se que as demandas apresentam causa de pedir e pedidos totalmente distintos, o que inviabiliza o reconhecimento da conexão e continência.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATOS CELEBRADOS POR FALSÁRIOS - AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES - CAUSAS DE PEDIR E PARTES PASSIVAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. Não há que se falar em ações conexas quando não é comum entre elas o objeto ou a causa de pedir, como é o caso de ações ajuizadas por parte cujo nome foi utilizado por falsários para a celebração de vários contratos distintos com pessoas diferentes. Do mesmo modo, não há continência entre ações se não existe identidade quanto às partes e à causa de pedir, e o objeto de uma não



abrange o das outras. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10433120216307001 MG , Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO ALIMENTOS. PRETENSÃO DE REUNIÃO DO PROCESSO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS. DESCABIMENTO. Não há falar em reunião de processos, como pretende o agravante, porquanto não se trata de hipótese de conexão nem de continência, já que a causa de pedir das demandas são distintas. Agravo de instrumento desprovido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70057514499, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/01/2014)

(TJ-RS - AI: 70057514499 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 09/01/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)

ACÓRDAOPROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EVENTUAL CONEXAO OU CONTINÊNCIA. NAO CARACTERIZADA. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. PREVENÇÃO NAO CONFIGURADA. 1. Inexistindo as hipóteses de conexão e continência, elencados no art. 103 e 104, do CPC, não há o que se falar de redistribuição por prevenção. 2. Conflito de Competência conhecido, para reconhecer o Juízo da 3ª Vara da Família competente para julgar a Ação de Execução de Alimentos. (TJ-ES - CC: 100050032315 ES 100050032315, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 28/11/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2006)

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

**DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ANTE NECESSIDADE DE LITISCONSSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO.**

O Estado é responsável, solidariamente, com o Município e a União, pelo fornecimento de medicamentos aos necessitados, eis que incumbe ao Poder Público, em todas as esferas de poder político, a proteção, defesa e cuidado com a saúde.

Com efeito, a saúde é reconhecida como direito social no artigo da .

A garantia deste direito de todos à saúde vem imposta como dever do Estado, através de políticas sociais e econômicas e acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo da

Cuidar da saúde é tarefa que a todos deve incumbir, sendo da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, estabelece a , em seu art. , inc. .

Então, há legitimação concorrente, in casu, entre o Estado do Pará, o Município e a União em prover as condições necessárias ao pleno exercício da saúde, bem como ao fornecimento de medicamento.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA.



PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 801676 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Ilegitimidade Passiva do Estado do Rio Grande do Sul. A promoção da saúde constitui-se em dever do Estado, em todas as suas esferas de Poder, caracterizando-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios. Exegese do artigo 196, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 2. Comprovadas a enfermidade e a necessidade dos medicamentos, bem como a insuficiência financeira da postulante a arcar com tal despesa, sem prejuízo do próprio sustento, é de ser acolhida a pretensão. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70022824783, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 06/03/2008)

Além disso, faz-se premente esclarecer, que a formação de litisconsórcio passivo entre os entes federados não é necessária, visto que inexistente disposição legal no ordenamento jurídico pátrio que a exija, bem como porque a natureza da relação jurídica versada nos autos não a torna imprescindível.

Trata-se, em realidade, de litisconsórcio passivo facultativo, de modo que compete ao autor a escolha por manejar a ação contra todos, dois ou contra apenas um destes entes, conforme inteligência do art. 275 do Código Civil.

Embora admissível o chamamento ao processo da União e Município para integrar a lide nos termos do art. 77, III, do Código de Processo Civil, não se trata de medida cogente nesta fase do processo, revelando-se inócua e contrária os princípios da instrumentalidade e da economia processual.

Nesse sentido o Tribunal Justiça do Estado do Pará tem se posicionado, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INTERDIÇÃO PROVISÓRIA DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU QUE O MUNICÍPIO AGRAVANTE VIABILIZASSE A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO FILHO DO AGRAVADO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E DE DESINTOXICAÇÃO POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES CERTIDÃO DE CITAÇÃO DE JOSÉ FERNANDO (FILHO DO AGRAVADO) QUE DECLARA SER DEPENDENTE QUÍMICO E DESEJA SE SUBMETTER A TRATAMENTO MÉDICO, ALIADO A EXISTÊNCIA DO RISCO DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO, CONSUBSTANCIADO NO FATO DE QUE O PACIENTE É USÁRIO DE DROGAS E VEM COLOCANDO A SI E A SUA FAMÍLIA EM CONSTANTE RISCO SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO ART. 196 CF ENTES FEDERAIS SÃO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PARA ATENDER AO DIREITO À SAÚDE E À VIDA DAQUELE QUE NECESSITA DE TRATAMENTO ESPECÍFICO, PELO QUE DESNECESSÁRIO O CHAMAMENTO O ESTADO PARA INTEGRAR A LIDE, NÃO PODENDO O MUNICÍPIO ALEGAR QUE A OBRIGAÇÃO É ESTATAL COM INTUITO DE SE EXIMIR RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNÂNIMIDADE. (TJ-PA - AI: 201430122361 PA, Relator: ELENA FARAG, Data de Julgamento: 04/08/2014, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/08/2014).



Na hipótese, não se afigura razoável que a apelada seja compelida a aguardar o embate entre o Estado, União e Município acerca da obrigação de custear as despesas referente ao tratamento pleiteado, não sendo admissível que o processo sirva apenas ao formalismo, tratando o jurisdicionado como mero expectador.

Caberá ao Estado, ora apelante, caso entenda necessário, as providências processuais adequadas para o seu ressarcimento, razão pela qual revela-se desnecessário o chamamento da União e do Município de Santarém para integrar a lide.

Assim, rejeito a preliminar.

**MÉRITO.**

**DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**

Com relação à alegada impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, inaplicável o disposto na Lei nº 8.437/90, observado o valor do bem jurídico tutelado, havendo a preponderância de princípios constitucionais sobre a norma citada, como, por exemplo, o direito à saúde, bem como o direito da parte que se sentir lesada a resguardar seus direitos, tendo em vista a amplitude do direito de ação a qualquer pessoa, observado o princípio da universalidade da jurisdição, conforme dispõe o artigo 5º, XXII e XXXV, não podendo ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não havendo que se falar, assim, em esgotamento da prestação jurisdicional no caso dos autos em razão do deferimento da tutela antecipadamente.

**DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO ESTADO.**

Quanto a esse ponto, a r. sentença não merece qualquer reparo, uma vez que houve a identificação precisa da obrigação imposta ao Estado do Pará na parte dispositiva da decisão. Senão vejamos:

(...) Diante o exposto, julgo procedente a pretensão da autora, confirmando os termos da decisão que deferiu a tutela antecipada, para determinar que o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde adote as providências necessárias para que seja realizada o tratamento indicado na pessoa da paciente LETÍCIA GABRIELLE HELMER DA SILVA, portadora de papiloma nas cordas vocais, disponibilizando, recurso financeiro para custear todas despesas com o tratamento, mesmo em unidade hospitalar privada, dentro ou fora do Estado. (fls. 184/185)

A meu ver, a r. sentença recorrida foi específica e líquida, quando determinou que o Estado do Pará providenciasse, por meio de sua Secretaria de Saúde, recursos financeiros para custear todas as despesas decorrente do tratamento da doença papilomatose laríngea (doença causada pelo vírus HPV e que apresenta uma alta taxa de recidiva e grande dificuldade no controle de sua evolução).

Não havendo assim, qualquer motivo para a reforma do julgado.



**DO DIREITO A SAÚDE.**

A Constituição Federal, quanto ao direito à saúde, em seu artigo 196, bem definiu o tema em discussão, a saber:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A respeito do assunto, trago à lição orientação doutrinária:

Define este artigo a saúde como direito subjetivo público, exigível do Estado, o qual deve atuar tanto de forma preventiva como reparativa ou curativa, sendo que a atuação preventiva foi privilegiada. Na verdade, essa definição de saúde coincide em grande parte com aquela adotada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, no preâmbulo de sua constituição, que a concebe não apenas como a ausência de doença, mas como um estado de total bem-estar físico, mental e social. Mais do que isso, porém, a amplitude do conceito constitucional da saúde e o seu nítido caráter de direito subjetivo público mostram a indubitável filiação do constituinte à ideia de seguridade social, sobretudo por conta da universalidade do acesso à proteção. Sem dúvida é na saúde que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento alcança maior aplicação no Brasil, como manifestação do princípio da igualdade.

Entendo que compete aos entes federados, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos, equipamentos (materiais) e tratamentos médicos necessários à proteção da vida e da saúde do indivíduo, independentemente da esfera governamental, observado ao disposto nos artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Ministro GILMAR FERREIRA MENDES ao comentar a histórica ADPF nº 45, em sua obra Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 6ª Edição, São Paulo, 2011, pág. 711, a respeito do tema em questão, doutrinou:

Daí concluir-se que o administrador não age na implementação dos serviços de saúde com plena discricionariedade, haja vista a existência de políticas governamentais já implementadas que o vinculam. Nesse sentido, o Judiciário, ao impor a satisfação do direito à saúde no caso concreto, em um número significativo de hipóteses, não exerce senão o controle judicial dos atos e omissões administrativas.

A competência comum dos entes federados de prestação à saúde não se afasta pela descentralização dos serviços e das ações do Sistema Único de Saúde, já que se impõe ao Poder Público realizar todas as medidas necessárias à preservação da garantia constitucional à saúde.

O Supremo Tribunal Federal assentou ser garantia constitucional o acesso à saúde a toda pessoa humana, sendo os entes da Federação



responsáveis solidariamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária.

II – Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 808.902-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.6.2014).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. INAPLICÁVEL A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS DIVERSOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.11.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Diversos os temas discutidos no extraordinário e no paradigma apontado (RE 566.471-RG), inaplicável a sistemática da repercussão geral. Agravo regimental conhecido e não provido (RE 793.319-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12.6.2014).

Logo, tenho como irrefutável a obrigatoriedade do Estado pelo atendimento dessa política na área da saúde pública, alcançando aos carentes aquele tratamento excepcional e de difícil acesso a quem não pode adquiri-la.

No caso dos autos, está comprovado pelo laudo médico da fl. 16-27, que atestam a gravidade da moléstia, comprovando que a apelada é portadora de doença crônica e a necessidade de tratamento para sua sobrevivência.

Corroborando com este entendimento o juízo a quo, deixou bem claro o real estado de saúde da apelada Letícia Gabrielle Helmer da Silva. Vejamos:

(...) A autora foi operada várias vezes e conforme informações do Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza, às fls. 174/175, a paciente foi atendida com um quadro de papilomatose laríngea (doença causada pelo vírus HPV e que apresenta uma alta taxa de recidiva e grande dificuldade no controle de sua evolução), sendo submetida a várias cirurgias para remoção das lesões. Informou ainda que a paciente ainda permanece com a traqueostomia pelo fato de que a doença ainda não está totalmente controlada e pela chance de crescimento rápido de novas lesões, levando a obstrução respiratória (...). (fls.181)

Destarte, diante das razões expostas, não merece acolhimento o presente recurso, devendo a sentença testilhada ser mantida in totum.

**DISPOSITIVO**



---

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada em todas as suas disposições.  
É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 30 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator